



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.002155/99-52
Recurso nº : 146.367
Matéria : IRPF - EX: 1995 a 1998
Recorrente : LOURIVAL VITAL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.679

NORMAS PROCESSUAIS - LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - O controle de legalidade e de constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS, MULTA E TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, é dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96, e da Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL VITAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 OUT 2006

Processo nº : 10835.002155/99-52
Acórdão nº : 102-47.679

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10835.002155/99-52
Acórdão nº : 102-47.679

Recurso nº : 146.367
Recorrente : LOURIVAL VITAL

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 69/78, interposto por LOURIVAL VITAL contra decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 56/63, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 25/31, através de qual foi constituído, em 10.12.1999, crédito tributário no valor de R\$ 25.539,44 (já inclusos juros e multa de ofício de 75%).

O lançamento tem origem em procedimento de fiscalização dos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, em que se constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 36/46, em que alega, em síntese, que:

"(i) com referência aos rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1994, recebidos da SABESP, no total de 38.503,68 UFIR, seria improcedente a alegada omissão, uma vez que o autuado os havia declarado em sua Declaração de Ajuste do exercício de 1995, no campo "1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS", item 01;

(ii) a multa aplicada de 75% sobre o valor do débito, já corrigido, em tempos de estabilidade monetária, seria confiscatória;

(iii) o princípio da capacidade contributiva do contribuinte e a vedação do confisco são princípios constitucionais em matéria tributária (art. 145, parágrafo 1º, e art. 150, inciso IV, da Constituição federal) e se espraiam por todo o sistema tributário na sua acepção mais lata, como conceituado pelo art. 133 e parágrafos do CTN;

(iv) o Poder Público Federal, por meio da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, teria reduzido os efeitos confiscatórios da multa de ofício, ao fixar, em seu art. 61, parágrafo 2º, a limitação da multa para

Processo nº : 10835.002155/99-52
Acórdão nº : 102-47.679

razoáveis 20%, cuja aplicação seria retroativa, em face do estatuído no art. 106 do CTN; w

(v) seria incontestável o direito do autuado à utilização de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC possui natureza remuneratória e sua utilização viola os arts. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 192, § 3º, da Constituição Federal."

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu pela procedência em parte do lançamento.

Inicialmente, a DRJ deixou consignado que, para análise dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração sob análise, é mister compulsar também os autos do processo administrativo-fiscal de nº 10880.009538/96-81, que se encontra a este apensado (fl. 34), por versar basicamente sobre a mesma matéria. Ademais, considerou não impugnada a matéria referente aos rendimentos recebidos do INSS, durante os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

No que tange aos rendimentos percebidos da SABESP, a DRJ destacou que o Contribuinte incorreu em erro ao apresentar duas declarações de rendimentos, relativas ao mesmo ano-calendário de 1994, uma supostamente complementando a outra. Contudo, o Contribuinte não teria omitido os rendimentos auferidos da SABESP, no valor de 38.503,68 UFIR, posto que já os tinha, de fato, declarado anteriormente.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, a DRJ entendeu que, na esfera administrativa, não é possível a discussão acerca da constitucionalidade de norma vigente, sendo esta atribuição do Poder Judiciário. Razão pela qual deveria ser mantida a multa aplicada, com fundamento na Lei n. 9.430/96.

Igualmente, em relação à aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC, esta tem suporte no art. 161 do CTN, que prevê que, dispondo a lei de maneira diversa, poderão ser cobrados juros com base em taxa diversa.

Processo nº : 10835.002155/99-52
Acórdão nº : 102-47.679

Devidamente intimado da decisão recorrida em 31.03.05, conforme comprova o AR de fls. 68, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 69/78, em 25.04.2005, acompanhado de arrolamento para fins de seguimento do recurso, de acordo com informação de fls. 95.

Em suas razões, o Contribuinte suscita, novamente, o efeito confiscatório e a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, bem como da taxa SELIC, e destaca que a autoridade julgadora não pode aplicar dispositivo contrário aos princípios constitucionais.

Requer a redução da multa moratória ao patamar de 20% sobre o valor originário do débito, bem como dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161 do CTN.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10835.002155/99-52
Acórdão nº : 102-47.679

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação à multa de ofício, esta correta a sua aplicação, à alíquota de 75%, por expressa previsão do art. 44 da Lei 9.430/96¹. Trata-se de norma plenamente vigente, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, considerando sua atividade vinculada e obrigatória.

Não se aplica, ao caso concreto, a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei n. 9.430/96, mas a multa de ofício prevista no citado art. 44 da mesma lei, considerando que foi apurado, por meio da fiscalização que resultou no presente auto de infração, o não recolhimento do tributo.

No mesmo sentido, quanto à aplicação da taxa SELIC, a discussão sobre sua constitucionalidade e legalidade foge à competência desta autoridade julgadora, em face de sua vinculação ao dispositivo legal. A utilização da taxa SELIC está em consonância com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, sendo adequado, portanto, o lançamento na forma em que foi realizado.

A constitucionalidade e a legalidade de tais dispositivos, relacionados tanto à multa como aos juros aplicados, devem ser questionadas, exclusivamente, perante o Poder Judiciário.

¹ "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, Ode 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
(...)"

Processo nº : 10835.002155/99-52
Acórdão nº : 102-47.679

É esclarecedora, sobre o tema, a decisão do Recurso nº 123331 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa tem o seguinte teor:

"NORMAS PROCESSUAIS -
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE- COMPETÊNCIA - O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Preclui a discussão na fase recursal de matéria não abordada na fase impugnatória. Preliminares rejeitadas. COFINS - JUROS, MULTA E TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, é poder/dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso dos juros, multa e Taxa SELIC. "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - A legislação que criou a contribuição continua vigorando, sem nenhum percalço, em relação ao respectivo fato gerador. Recurso negado."

Ressalte-se que, de acordo com o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, não pode a autoridade julgadora afastar a aplicação de norma vigente. Senão vejamos:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO